



PARECER ÚNICO 0747209/2019 – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00557/2001/006/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Recurso Administrativo.
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Simplificado, com Relatório Ambiental Simplificado.	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
PROCESSOS VINCULADOS: Outorga	PA COPAM: 25361/2017	SITUAÇÃO: Deferido
RECORRENTES:		
EMPREENDEDOR: Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos LTDA.	CNPJ: 08.142.803/0008-69	
EMPREENDIMENTO: Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos LTDA.	CNPJ: 08.142.803/0008-69	
MUNICÍPIO: Campo Belo /MG	ZONA: Urbana	
CÓDIGO: D-01-06-1 D-01-07-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido. Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido	CLASSE 3 1
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Engenheira Agrônoma		1.373.566-7
Lucas Gonçalves de Oliveira		1.380.606-2
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental		1.316.073-4
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.481.987-4
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7



1. RELATÓRIO

Cuida-se do Recurso Administrativo aviado pelo empreendimento Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 08.142.803/0008-69, instalado no “Sítio Santo Antônio”, situado no bairro Patrícios na zona urbana do município de Campo Belo/MG.

Assim, por meio do protocolo R0102692/2019, a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA n. 00557/2001/006/2015.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para contemplar as atividades de “Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” e “Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido”, enquadradas respectivamente nos códigos D-01-06-1 e D-01-07-4, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pela empresa eram inábeis a demonstrar a viabilidade ambiental de seu funcionamento, especialmente, no tocante ao estudo de autodepuração do curso de água apresentado.

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em indeferir o pedido de LAS/RAS, conforme o Parecer Técnico n. 0311644/2019, de f. 743-744.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Como sabido, se trata de empreendimento formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, visando regularizar a atividade de “Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” e “Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido”.

Todavia, com a entrada em vigor da DN Copam n. 217/2017 (que revogou a DN Copam n. 74/2004) e segundo manifestado pelo empreendimento nos autos (protocolo e requisição), foi procedida a reorientação do presente processo para a nova modalidade de licenciamento, de modo que foi reenquadrado como LAS/RAS. Ademais, não obstante a reorientação do processo, ainda mantida a classe 03.



Atualmente as atividades encontram-se enquadradas respectivamente nos códigos D-01-06-1 e D-01-07-4, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217/2017.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, **como última instância administrativa**, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Ademais, em sede de **juízo de reconsideração não caberá pedido de vistas** pelos insígnios conselheiros do Órgão colegiado, de modo que a questão deverá ser sanada na respectiva reunião ordinária, segundo inteligência do art. 41, parágrafo único, do Decreto sobredito.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam n. 0693317/2019. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais



5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, *que formalizou, na Supram ASF, o competente processo de licenciamento (n. 557/2001/0062015) que, conforme determinação da Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017, foi reorientado para o licenciamento na modalidade LAS/RAS.*

Em razão do indeferimento do pedido de LAS-RAS, o empreendedor impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

Destarte, alega na peça recursal, que o Formulário de Orientação Básica (FOB), emitido a partir do novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), contendo os preceitos da nova norma, não menciona acerca de estudo de autodepuração.

Vejamos, os fatos narrados:

Por e-mail, a analista técnica solicitou a apresentação de estudo de autodepuração com a apresentação da ART do profissional. Sendo questionada pela empresa se poderia ser estudo já realizado anteriormente, esta técnica confirmou a solicitação.

O estudo foi entregue, e em análise pela equipe técnica da SUPRAM-ASF foi considerado insatisfatório porque não apresentou os requisitos básicos necessários para fins de avaliação da capacidade de recuperação do curso d'água após o lançamento do efluente tratado. O referido estudo não foi elaborado com base em um modelo matemático de forma que demonstrasse ao longo do tempo e distância no curso d'água a depleção do oxigênio dissolvido e os níveis de DBO, vazão mínima do curso d'água, além de outros, além de outros parâmetros pertinentes e necessários para fins de se avaliar a capacidade de restabelecimento do equilíbrio no corpo receptor e o respeito aos padrões de qualidade previstos na legislação estadual vigente. Também a metodologia utilizada com pontos aleatórios no córrego ribeirão São João foi pouco representativa, pois não demonstrou o comportamento do curso d'água nos cenários mais críticos de baixa vazão.

Desta forma, foi solicitada por e mail a adequação do estudo, relatando as adequações descritas acima, e também devendo se basear o novo estudo de autodepuração com base na metodologia de Streeter-Phelps (1925), acompanhado de ART do profissional.

Este novo estudo apresentado foi considerado insatisfatório pela equipe técnica da SUPRAM-ASF visto que para fins de utilização do modelo matemático, não foi definida a bacia de drenagem a montante do ponto de lançamento e cálculo da Q710; Ausência de definição do trecho do curso d' água a ser avaliado; Considerando -se que o corpo hídrico receptor, a montante do ponto



de lançamento, já apresenta alguns parâmetros acima dos valores previstos pela DN COPAM Nº 01 de 2008, o referido estudo deveria ser embasado em dois cenários, sendo um com a abordagem da situação real e outra se utilizando de dados bibliográficos, com o curso d' água em condições ideais, tendo como objetivo de avaliar o grau de influência do empreendimento na qualidade e na capacidade de autodepuração do Ribeirão São João.

A empresa salienta que essas exigências somente agora, com o indeferimento, foram aclaradas, as quais foram grafadas no parecer único de indeferimento n. 0311644/2019. Ainda, apresenta em anexo ao recurso as informações com a abordagem da situação supostamente real do recurso hídrico e outra com dados bibliográficos, bem como outras informações consideradas importantes pela empresa para nova apreciação do corpo técnico do Órgão Ambiental.

6. DA DISCUSSÃO

6.1 Da Análise Técnica

Foi solicitado estudo de autodepuração do curso de água que recebe o efluente tratado pelo empreendimento. O primeiro estudo encaminhado foi considerado insatisfatório. Desta forma foi solicitado a apresentação de novo estudo de auto depuração, no entanto, o mesmo foi novamente considerado insatisfatório, pelos seguintes motivos: Para fins de utilização do modelo matemático, não foi definido a bacia de drenagem a montante do ponto de lançamento e cálculo da Q_{710} ; Ausência de definição do trecho do curso d' água a ser avaliado; Considerando -se que o corpo hídrico receptor, a montante do ponto de lançamento, já apresenta alguns parâmetros acima dos valores previstos pela DN COPAM Nº 01 de 2008, o referido estudo deveria ser embasado em dois cenários, sendo um com a abordagem da situação real e outra se utilizando de dados bibliográficos, com o curso d' água em condições ideais, tendo como objetivo de avaliar o grau de influência do empreendimento na qualidade e na capacidade de autodepuração do Ribeirão São João.

Entretanto, mesmo que não tenha sido inicialmente exigido, que o estudo fosse baseado também com a simulação de cenários (real e bibliográfico), os resultados já haviam sido prejudicados, tendo em vista que os dados supramencionados interferem diretamente nos resultados advindos do modelo matemático adotado, haja vista que os impactos relacionados ao lançamento de efluente em curso de água devem levar em consideração as situações mais críticas, neste caso, o uso do Q_{710} demonstra-se imprescindível em detrimento da vazão média. Ao mesmo tempo que a determinação do trecho avaliado, expõe a distância necessária para o restabelecimento das condições ambientais do curso d' água, após o lançamento.

Ademais, mesmo que o teor do recurso traga a luz esclarecimentos quanto aos impactos do lançamento do efluente tratado no Ribeirão São João, não cabe, neste momento, reconsideração para fins de revisão do posicionamento da equipe técnica da SUPRAM-ASF consubstanciada pela sugestão de indeferimento do processo administrativo n. 00557/2001/006/2015.



6.2 Controle Processual

Em que pese as razões suscitadas pela empresa, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual reconsideração.**

Fato é, que a peça recursal não apresenta qualquer fato novo ou prestadio para alterar a decisão de indeferimento. Veja que o Recorrente se apega, em síntese, a menção de que poderia ser apresentado o mesmo estudo já solicitado anteriormente, bem ainda que os parâmetros informados para indeferimento não foram previamente informados pela equipe técnica quando da solicitação do estudo de autodepuração, dentre outras alegações de cunho técnico, vejamos:

Compulsando os autos nota-se que o aludido estudo, foi apresentado e devidamente analisado pela equipe técnica, que ainda concedeu nova oportunidade ao empreendedor para apresentar as devidas adequações, vejamos:

Em 15/05/2019 foi solicitada via email a apresentação de estudo de autodepuração, dentro outros documentos, conforme consta às fls. 691.

Às fls. 725-729, nota-se a apresentação do documento intitulado “Relatório de Autodepuração do Córrego Ribeirão São João”, elaborado pelo engenheiro agrônomo Júlio César Miranda.

Em 29/05/2019, consta manifestação da equipe técnica (engenharia ambiental), concluindo pela insatisfação do estudo apresentado e apontado as principais falhas nas informações prestadas. (despacho técnico fls. 730). Ressalta-se que, neste momento, o gestor técnico informou a metodologia em que o estudo deveria ser apresentado, qual seja, Streeter-Phelps (1925).

Por email, ainda no dia 29/05/2019, foi oportunizada ao empreendedor, a apresentação das devidas adequações, e na metodologia requerida, no prazo de 15 dias.

Nota-se a apresentação do aludido estudo, desta vez intitulado “Estudo de Autodepuração do Ribeirão São Judas”, elaborado pela profissional Daniela de Fátima Pedroso, engenheira sanitária e ambiental.

Em nova análise, concluiu novamente o gestor técnico que o estudo apresentado não informou dados imprescindíveis para análise.

Logo, não foi demonstrada cabalmente a viabilidade ambiental do empreendimento que ensejaria a concessão da licença.

Destarte, não restaria outra alternativa ao órgão ambiental se não a conclusão do feito pelo indeferimento, em plena observância a legislação vigente.



Outra alegação do recorrente seria que o aludido estudo (Autodepuração) não consta no rol dos documentos elencados no FOBI, bem ainda que o mesmo não foi contemplado nos processos anteriores da empresa.

Pois bem, para aclarar toda a celeuma, se faz necessário tecer algumas considerações sobre o tema:

O Formulário de Orientação Básica - FOBI, como o próprio nome já sugere, trata-se de um norteador a documentação mínima a ser apresentada pelo empreendedor, para início da análise, ou seja, não se trata de rol taxativo de documentos. Na seara ambiental, seria impossível prever as particularidades de cada empreendimento e seus impactos gerados. Por tal razão, é que legislação oportuna ao órgão ambiental a solicitação de informações complementares. (art. 26 da Deliberação Normativa 217/2017).

O fato de que a apresentação do citado estudo não foi abordada nas licenças anteriores (LOC n.00557/2001/003/2011) não afasta a possibilidade e necessidade de apresentação neste momento, visto que, não há que se falar em direito adquirido em se tratando de matéria ambiental. Cumpre ainda dizer, que as medidas de controle ambiental estão sempre em evolução, visando conter cada vez mais os impactos ao meio ambiente causados pelas atividades potencialmente poluidoras/degradadoras.

Assim, cumpre destacar a importância dos procedimentos de licenciamento ambiental no atual cenário, tanto mundial, com as inúmeras evidências do aquecimento global e das mudanças climáticas, quanto na esfera nacional, em que as questões referentes ao Meio Ambiente ganharam maior destaque.

Portanto, é inegável a importância de uma devida tutela estatal das questões ambientais, em que também se inclui o licenciamento ambiental, para adequar as atividades econômicas e potencialmente poluidoras a funcionarem, mas sob uma ótica sustentável, limitando as atividades segundo critérios de controle ambiental para garantir o equilíbrio desse indispensável direito coletivo ao Meio Ambiente equilibrado, conforme resguardou o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A própria Constituição Federal no título referente à ordem econômica e financeira, é bem clara ao afirmar que as atividades econômicas devem se pautar também em observância da devida proteção ao meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ademais, ressalta-se que os processos ambientais devem ser considerados e valorizados, haja vista que versam sobre normas jurídicas e técnicas específicas que, observando o devido processo administrativo, visam regular com um caráter especialmente preventivo, a utilização dos recursos naturais. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - LEI Nº 14.309/02 - CONTRADIÇÃO - NORMA GERAL FEDERAL - SUSPENSÃO - DISPENSA DA AVERBAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CAR - OUTORGA - USO DE RECURSOS HÍDRICOS - USO INSIGNIFICANTE - DISPENSA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **6. É necessário que haja controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, sendo importante o devido licenciamento ambiental, para romper a tendência de ações corretivas e individualizadas, bem ainda adotar uma postura preventiva.** 7. Recurso parcialmente provido. (TJMG. Processo nº 0699772-93.2013.8.13.0000 (1). Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. 2ª Câmara Cível. Julg. 01/07/2014. Publ. 14/07/2014) (Grifou-se)*



Em consonância com o exposto, não há fundamentação capaz de impedir a solicitação de novas medidas de controle ambiental verificadas no curso do processo de licenciamento.

Frisa-se que, a peça recursal é instruída, por novas ponderações ao estudo de autodepuração (desprovida de ART e informações sobre o profissional responsável pela elaboração), entretanto, findo o processo administrativo, não há que se falar em análise de novos documentos, sob pena de desrespeito ao devido processo legal.

Nota-se que o processo em questão teve seu trâmite regular e que foi oportunizado ao empreendedor, em mais de uma situação, a apresentação de informações complementares e especificamente do estudo de autodepuração. Nota-se a observância do devido processo legal e da ampla defesa.

Na realidade, a situação alhures se enquadra na previsão contida no art. 16, da Resolução CONAMA n. 237/1997, **de modo a Administração Pública, por meio deste Órgão licenciador, está vinculada e deve observar que o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.**

Assim, o acatamento do presente recurso se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo, visto que foi oportunizada à recorrente a apresentação de informações complementares pertinentes, as quais não foram tecnicamente satisfatórias, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**, mantendo-se, por ora, a decisão de indeferimento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.042/2016.

Nesta esteira, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do expediente e, por conseguinte, o indeferimento do feito, mantendo-se em definitivo a decisão proferida pela Superintendência.



Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).

